

A APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ÀS MICROEMPRESAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

José Henrique Pamplona¹
Marlon Marcelo Murari²

RESUMO

A aplicabilidade do benefício da assistência judiciária gratuita para microempresas é um problema repleto de discussões e divergências doutrinárias. O objetivo da pesquisa é analisar a necessidade e a dificuldade vivenciadas pelas microempresas ao pleitear o referido benefício na Justiça do Trabalho. Busca também demonstrar que as microempresas podem e devem ser beneficiadas, pois não dispõem de grande poder aquisitivo para ingressar em um processo judicial. O entendimento contrário a esse traz por consequência a violação a princípios constitucionais que deixam de ser garantidos quando do indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Palavras-chave: Microempresas. Direito do trabalho. Justiça gratuita.

¹ Discente do 8º período do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

² Docente do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

INTRODUÇÃO

O tema discutido neste trabalho é a Aplicabilidade do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita às Microempresas na Justiça do Trabalho. O problema surge quando observamos as jurisprudências dos tribunais, principalmente dos Tribunais Regionais do Trabalho, que divergem sobre a aplicação do referido benefício.

O escopo deste trabalho é demonstrar a verdadeira necessidade de aplicação deste benefício às microempresas.

Embora a justiça do trabalho proteja o trabalhador na sua “hipossuficiência”, essa proteção também deve ser estendida às microempresas, mediante a aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita, pois elas são necessitadas de recursos financeiros, principalmente na justiça do trabalho, em que as ações são de valor elevado, podendo suscitar a falência da microempresa.

Para realizar este trabalho será utilizado o método histórico e dogmático-jurídico por meio do raciocínio dedutivo e pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e doutrinária.

1 A MICROEMPRESA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE

De acordo com a lei 9.841/99 em seu artigo segundo (Portal Tributário. 2009), “é microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 por ano”.

Por serem entidades pequenas não suportam a carga tributária aplicada às grandes empresas, pois os rendimentos são menores e os lucros voltados para sobrevivência do proprietário.

As microempresas são beneficiadas sob diversos aspectos, entre eles, a diminuição de impostos e a opção pelo Simples Nacional. Essas garantias ajudam a manter o funcionamento e desenvolvimento econômico.

A APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ÀS MICROEMPRESAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Embora sejam constituídas com o fim de obtenção de lucros (e alcance de resultados) as empresas exercem uma importante função social já que só podem atingir “os resultados” por meio de utilização de mão de obra (que por sua vez acaba atuando como um importante distribuidor de riquezas entre a sociedade).

Sobre a função da empresa convém analisar o seguinte ensinamento de Comparato:

Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. [...] Em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos. (1990.p.315).

Dessa forma conclui-se que a microempresa é importante para o desenvolvimento da sociedade não só pelo fato da obtenção de lucro, mas também, por atingir as necessidades e interesses de fornecedores, empregados, comunidade em geral e o Estado em se tratando de tributos.

2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Assistência Judiciária Gratuita é um benefício regido pela Lei nº. 1.060/50, ela concede a isenção de custas processuais aos necessitados, ou seja, aos que não dispõem de recursos financeiros para promover e garantir seus direitos em processos judiciais que legitimam na parte passiva.

O artigo 5º inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1.988[1], garante o fornecimento do benefício para quem não tem condições de arcar com as custas do processo por insuficiência de recursos financeiros.

Descreve Pinto, para argumentar:

Conforme a Lei nº 1060/50, observamos que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, abrangente da Gratuidade da Justiça, é devido “aos necessitados”. Conforme conceito da mesma Lei, são necessitados aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família [...] as normas não se interpretam isoladamente, em compartimentos estanques, mas sim pela harmonia lógica de sua expressão dentro do sistema específico que integram ou do sistema amplo do ordenamento jurídico [...] No caso, o amparo financeiro ao miserável jurídico no processo em geral decorre do alto interesse social, firmemente conectado aos princípios constitucionais da garantia ao acesso ao judiciário e do exercício da ampla defesa. Esse interesse social socorre igualmente empregador e empregado que, num dissídio individual, estiver desprovido de condição econômica para arrostar os encargos tributários do processo [...] Afigura-se por outro lado, que a referência a salário foi um ato falho do legislador trabalhista, voltado como estava, ao elaborar a norma, com o resguardo do empregado, destinatário específico de sua preocupação protetora [...] Mesmo, porém, que não tenha sido assim, a omissão de referência ao empregador não poderia traduzir o propósito de excluí-lo do benefício, por que a exclusão violaria garantias constitucionais que também o abrigam [...] Portanto, só podemos concluir estarmos em face de omissão lei processual trabalhista que, em não havendo incompatibilidade, pode ser suprida pela regra processual civil, existente, para o caso, na Lei nº 1.060/50[...] Segue-se daí nossa sustentação de que o benefício da Gratuidade da Justiça é extensível ao empregador, na forma e nas condições do art. 1º da Lei nº. 1.060/50. (2009, p.309).

3 PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E CONFLITOS DE JURISPRUDÊNCIAS

A Constituição Federal de 1988 surgiu para proteger ainda mais os direitos constitucionais e fundamentais do cidadão. Com isso, incorporaram-se a seu texto alguns princípios importantes e que serão observados no trabalho em estudo.

A APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ÀS MICROEMPRESAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os princípios constitucionais existem para garantir a harmonia entre os indivíduos de uma sociedade e a apreciação dos conflitos perante o judiciário. Essa apreciação não se refere apenas à lesão, mas também à ameaça a direito. (NUNES JÚNIOR; ARAUJO, 2008, p.178).

A Constituição Federal garante a todos o livre acesso ao judiciário, não importando o grau ou nível de poder aquisitivo. Por este motivo foi criado o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, artigo 5º, XXXV, CF de 1.988[2], que garante aos cidadãos, um meio legal de buscar os direitos e sanar os conflitos. Se não fosse assim, a criação de tal princípio não se justificaria.

Entende-se que a Constituição busca sanar os conflitos e colocar a sociedade em um grau de igualdade, que só deve ser alcançado se o Estado oferecer recursos e der a todos o acesso aos meios adequados para buscar a pretensão desejada.

Segundo Nunes Júnior e Araújo (2008, p. 179): “[...] quando a Constituição quer um fim fornece os meios”.

O Estado garante ainda a prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos indivíduos que comprovarem insuficiência de recursos.

Para haver uma justa discussão de direitos e deveres no judiciário é necessário que as partes concorram com os mesmos benefícios de acordo com suas necessidades.

Encontra-se no princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*[3], e inciso LXXIV, CF/1.988, o fundamento de que todos são iguais perante a lei. Por analogia é possível aplicar esse princípio às relações de empregados e microempresas na justiça do trabalho.

Corroborando esse entendimento o seguinte julgado:

PROCESSUAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – JUSTIÇA GRATUITA – LEI Nº 1.060/50 (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO) – As pessoas jurídicas necessitadas também podem ser beneficiárias de assistência judiciária. (STJ – RESP 321997 – MG – 1ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 16.09.2002)[4]

A Lei nº. 1.060/50 que trata da Assistência Judiciária gratuita não se refere à aplicabilidade do benefício para as microempresas, mas, deixa claro que pode ser aplicado aos necessitados e insuficientes de recursos.

Diante disso, os tribunais cíveis e superiores têm entendido que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas, conforme jurisprudência abaixo:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio. Por sua vez, o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. Concessão, também, à pessoa jurídica, em face do contexto social e das sérias repercussões, inclusive, de subsistência familiar, por eventual impedimento do acesso ao Judiciário, por razões apenas econômicas. Princípio constitucional de livre acesso à Justiça. Aplicação dos arts. 2º, parágrafo único, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.060/50, em consonância com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70006161657, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/05/2003)[5]

Quando se trata de princípios constitucionais, o aplicador do direito deve tomar muito cuidado. Deve ter plena consciência da decisão que está tomando, para que não fira nenhum dos princípios constitucionais.

Se houver um erro na decisão pela inobservância de certos princípios, conseqüentemente acarretará muitos danos materiais que poderão atingir moralmente a pessoa dos empresários das microempresas, causando danos.

Conforme foi comentado, existem divergências nos tribunais, principalmente nos Tribunais Regionais do Trabalho, com isso, ocorre um desrespeito aos Princípios constitucionais e legislação pertinente a Assistência Judiciária Gratuita.

É neste ponto que se encontra o problema discutido no presente trabalho.

Como foi observado acima, existem decisões a favor da aplicação do benefício para as microempresas, e logo abaixo podemos apreciar outra parte da jurisprudência dizendo que o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita só é aplicável ao empregado, não podendo ser estendido ao empregador. Deste modo, protegendo somente o hipossuficiente, sendo o empregado. As decisões

**A APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
ÀS MICROEMPRESAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

infringiram o princípio da igualdade, inafastabilidade da jurisdição e livre acesso ao judiciário, pois as microempresas também são pessoas jurídicas necessitadas e merecem o benefício. Estão relacionadas abaixo algumas jurisprudências contra a aplicabilidade do benefício em estudo:

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. ALCANCE. APENAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA TOTAL DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento da maioria dos integrantes desta 3ª Turma é de que, conquanto seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, seu alcance se restringe à isenção do pagamento das custas processuais, não alcançando o depósito recursal, que se destina à garantia do Juízo para futura execução. Recurso ordinário não conhecido. (TRT 9º Região – Proc. nº 00642-2008-024-09-00-5-ACO-34088-2009 – 3ª. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS)[6].

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. O art. 790, § 3º, da CLT e a Lei nº 1.060/50 prevêm a concessão do benefício da justiça gratuita apenas à pessoa natural, não abrangendo como beneficiária a pessoa jurídica, ainda que esta declare a hipossuficiência econômica. De qualquer forma, o benefício em questão não alcança o depósito recursal, que deve ser realizado nos estritos termos dos parágrafos do art. 899 da CLT. (TRT da 12ª Região – Proc. nº 00738-2007-055-012-01-07 – Juiz. Garibaldi T.P Ferreira)[7].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho foi possível concluir que as microempresas no âmbito do direito do trabalho devem ser beneficiadas com a Assistência Judiciária Gratuita, visto que, são de extrema importância para o desenvolvimento da sociedade, já que por serem entidades pequenas não comportam uma ação trabalhista que muitas vezes é de alto valor econômico.

Deve prevalecer a necessidade em se manter um tratamento diferenciado para as microempresas, aplicando o princípio da igualdade processual para equilibrar a relação “empregado/ empregador (microempresas)”.

Convém mencionar que, quando houver uma ação trabalhista contra uma microempresa e ela não tiver acesso ao benefício da assistência judiciária gratuita, a parte mais prejudicada será a sociedade, pois sofrerá diretamente os efeitos da falência dessa pessoa jurídica.

Portanto, o legislador e o judiciário não podem afastar este benefício das microempresas, pois estariam ferindo princípios e garantias estabelecidos pela Carta Magna.

A APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ÀS MICROEMPRESAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

REFERÊNCIAS

BRASIL. Vade Mecum Compacto. Livia Céspedes (org.). **Constituição Federal do Brasil de 1.988**. São Paulo: Saraiva. 2009.

COMPARATO. Fabio Konder. **Estado, empresa e função Social**. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 85, n.732, 1996.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes; ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 7. ed. São Paulo. LTr.2009.

PORTAL TRIBUTÁRIO, **Lei nº 9.841**, de 5 de outubro de 1999, acesso em maio de 2009. Disponível em:<http://www.portaltributario.com.br/legislacao/lei9841.htm>.

[1] Artigo 5º, inciso LXXIV, CF/1.988 – o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

[2] Artigo 5º, inciso XXXV, CF/1988 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

[3] Artigo 5º, *caput*, CF/1988 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

LXXIV – o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

[4] MINAS GERAIS.Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator: Humberto Gomes de Barros, Julgada em 16/09/2002. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=r esp+321997&b=ACOR, data da visita 29 de maio de 2010

[5] RIO GRANDE DO SUL.Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70006161657, 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/05/2003. Disponível em [WWW.1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris](http://www.1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris) data da visita 29 de maio de 2010.

[6] PARANÁ.Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário. Processo Nº 00642-2008-024-09-00-5, 3ª Turma, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-PR, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Julgada em 2009. Disponível em <http://www.trt9.jus.br/>, data da visita 29 de maio de 2010.

[7] SANTA CATARINA.Tribunal Regional do Trabalho. Processo Nº 00738-2007-055-012-01-07, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC, Relator Juiz: Garibaldi T. P. Ferreira, Julgada em 17/11/2008. Disponível em http://www3.trt12.gov.br/juris/scripts/juris.asp?cb_em=S&val=10&tex=justi%E7a+gratuita&cdjuiz=1068&dt1_dia=15&dt1_mes=11&dt1_ano=2006&dt2_dia=15&dt2_mes=11&dt2_ano=2010&ano_ac=&classe=&cla_esp=NAOESPECIFICAR&cdlocal_julg=0&cont=25&action=+Pesquisa+, data da visita 29 de maio de 2010